

ACÓRDÃO Nº 289

Peito

: Processo Nº 466/91-TCE/ACRE

Relator

: Conselheiro ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Redistribuição: Conselheiro JOSE EUGENIO DE LEÃO BRAGA

: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS firmado entre a SECRETARIA DE SAÚ-

DE e a CONSERVADORA CRISTAL Ltda.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS cele brado entre a Secretaria de Estado de Saude e a Conservadora Cristal Ltda. , objetivando a limpeza e conservação do Posto de Assistência Médica "PAM" considerado regular e os respectivos -Termos de Aditamentos. Pelo arquivamento do processo, cumpridas as formalidades de estilo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 466/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste aresto, sentido de considerar regular o Contrato e os respectivos Termos de Aditamentos, em exame, e via de consequência, pelo arquivamento do processo, após o registro do ins-

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 18 de fevereiro de 1993.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA WEITE, Presidente do TONACRE

Cons. JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA, Relator pela Redistribuição

Procurador-Chefe do Ministerio Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

LS., 20 Julio de dilicado no

DIÁRIO OFILIA DO ESTADO Nº 5.984

de 10 03 /1893 10.08

Fruito

Secretária do Plenário



Feito: Processo Nº 466/91

Assunto : CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA

DE SAÚDE E A CONSERVADORA CRISTAL LIDA

Relator: Conselheiro JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA

RELATÓRIO

Preambulo:

Trata o presente processo da análise dos Contratos de Prestação de Serviços firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Firma Conservadora Cristal Ltda, assim discriminados:

1 - Contrato s/n - datado de 11.01.90, valor NCz\$
104.462,46 (cento e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois cruzados
novos e quarenta e seis centavos), reajustáveis na forma da legislação
em vigor. Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação no
Posto de Assistência Médica, nesta cidade. Prazo: 12 (doze) meses.
Condições de Pagamento: mensal, até o décimo dia do mês subsequente ao
vencido (fls. 10 a 12).

2 - Aditementos

- 2.1 Termo de Aditamento s/n, datado de 1º de outubro de 1989, valor não especificado. **Objeto:** Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação no Pronto Socorro Joana Benício de Souza, nesta cidade. **Prezo:** O6 (seis) meses.
- 2.2 Termo de aditamento s/n, sem data, valor não especificado. Objeto e Prazo idêntico ao constante no subitem 2.1.
- 2.3 Termo de Aditamento s/n datado de 02.10.90 valor não especificado objeto idêntico ao do sub-item 2.2 e prazo de 5 (cinco) meses.



- 2.4 Termo de aditamento s/n datado de 11.06.90 valor não especificado objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação no HEMOACRE, nesta cidade Prazo: 4 (quatro) meses.
- 2.5 Termo de Aditamento s/n firmado em 11.10.90, valor não especificado - objeto e prazo idênticos ao do sub-item 2.4.
- 2.6 Termo de Aditamento s/n firmado em 10.12.89 valor não especificado objeto idêntico ao do sub-item 2.4 prazo: 6 (seis) meses.

3 - Análise

- 3.1 O contrato s/n datado de 11.01.90 e descrito no preâmbulo deste Relatório foi precedido de Licitação - modalidade Tomada de Preços nº 04/89 (fl. 10).
- 3.2 Os aditamentos não se referem a nenhum contrato e são do exercício de 1989 e 1990.
- 3.3 Os pagamentos foram efetuados de acordo com o contrato s/n, datado de 11.01.90 e aditamentos.
- 3.4 Os reajustes ocorreram quando da elevação dos novos valores do salário mínimo, previsto na clausula terceira do contrato.
- 3.5 O DAFO não analisou e nem juntou documentos da licitação modalidade Tomada de Preços nº 04/89.

4 - Irregularidades

- 4.1 notas fiscais sem data;
- 4.2 ausência de publicação do extrato do contrato e termos aditivos.

5 - Historico

Este feito se originou com a expedição do ofício



Autuados, foram os autos remetidos ao DAFO para instruir, analisar e emitir parecer.

No DAFO, depois de instruídos, foram analisados pelo técnico Manoel Correia Lima Neto que emitiu parecer de fl. 25 a 28 e pelo advogado Mário Izídio dos Santos, que se pronuncia às fls. 244 a 247.

Na sessão ordinária do dia 26/11/92 foram distribuídos ao eminente Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite, que por despacho do dia 27/11/92 remeteu o feito ao M.P.E. para opinar.

No M.P.E. recebeu o parecer de nº 400, da lavra da ilustre Procuradora Anna Helena de Azevedo Lima, opinando ao final pela inexistência de dano ao erário público e, sobretudo, pela consecução dos objetos avençados, opina pela comunicação do apurado ao Exmo. Sr. Governador do Estado e à Assembléia Legislativa.

Por força do disposto no art. 70, § 4º do nosso Regimento Interno, o feito me foi redistribuído na sessão ordinária do dia 11.02.93.

É o Relatório.

Rio Branco, 12 de fevereiro de 1993.

José Eugenio de Leão Braga Conselheiro Belator



Feito: Processo Nº 466/91

Assunto : CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA

DE SAÚDE E A CONSERVADORA CRISTAL LTDA

Relator: Conselheiro JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA

VOTO:

Vistos, analisados e discutidos os autos acima descrito e considerando que o Contrato de Prestação de Serviços s/n, datado de 11.01.90, no valor de NCz\$ 104.462,46 (Cento e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois cruzados novos e quarenta e seis centavos), firmado entre a Secretaria de Saúde e a Firma Conservadora Cristal Ltda foi precedido de Licitação e alcançou seu objetivo e os erros e falhas são de pequena monta e que não causaram prejuízo ao erário público, voto considerando regular os seus termos e aditivos e após cumpridas as demais formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo.

É como voto.

Rio Branco, 18 de fevereiro de 1993.

José Eugenio de Leão Braga Conselheiro Relator